

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Mensagem Nº 507, de 2010 (Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para Libertação da Palestina, em Nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.

Autor: Poder Executivo
Relator: Dep. Nilson Mourão

I-RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para Libertação da Palestina, em Nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.

Conforme a citada Exposição de Motivos, a assinatura desse Acordo possibilita *a continuidade das ações já iniciadas no campo da urbanização e da comunicação pública e o início de atividades de cooperação em outras áreas de interesse comum, como agropecuária, saúde, esportes, educação e eleitoral.*

Ademais, o documento enviado pelo Poder Executivo a esta Casa especifica também que a cooperação técnica prevista no Acordo poderá envolver instituições do setor público e privado, assim como organizações não-governamentais de ambas as partes.

Pois bem, o ato internacional em apreço segue as regras consagradas em acordos dessa natureza e está composto de apenas 11 artigos.

Entre tais artigos, destacamos, em primeiro lugar, o Artigo II, que permite as Partes fazerem uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais. Já o Artigo III especifica que os projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares e que as instituições executoras e coordenadoras e outros componentes necessários à implementação dos mencionados projetos serão definidos também pelos mesmos instrumentos.

Por sua vez, o Artigo IV prevê que serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, tais como:

- a) avaliação e definição de áreas comuns prioritárias adequadas para a implementação de cooperação técnica;*
- b) estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes;*
- c) exame e aprovação de Planos de Trabalho;*

- d) análise, aprovação e implementação dos projetos de cooperação técnica; e*
- e) avaliação dos resultados da execução dos projetos implementados no âmbito deste Acordo.*

O Artigo V tange à proteção das informações, e especifica que cada uma das Partes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não sejam divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte.

Os Artigos VI, VII, e XIX tangem às facilidades que as Partes concedem, em condições de reciprocidade, para facilitar as atividades de cooperação. Entre tais facilidades, destacamos a emissão de vistos para o pessoal designado, a isenção de taxas aduaneiras para os materiais e equipamentos e a aplicação de mecanismos para evitar a bitributação das remunerações.

Já os Artigos X e XI dizem respeito à vigência do Acordo (5 anos), prorrogáveis automaticamente por períodos iguais e sucessivos, e à solução de controvérsias, as quais seriam dirimidas via negociações diretas entre as Partes.

É o Relatório.

II-PARECER

Antes de analisar o Acordo em apreço, é necessário enfatizar que o nosso País adota, há muito tempo, uma posição diplomática equilibrada, em relação ao conflito entre o Estado de Israel e a Autoridade Palestina.

Com efeito, o Brasil é um histórico defensor da criação de um Estado Palestino soberano, geograficamente coeso e economicamente viável, situado nos territórios ocupados por Israel desde 1967, a saber: Cisjordânia, Faixa de Gaza e Jerusalém Oriental. Ao mesmo tempo, o Brasil também reconhece o Estado de Israel e seu direito a uma existência segura e pacífica.

Tal defesa, compartilhada por quase toda a comunidade internacional, tem sua base jurídica em muitos instrumentos internacionais existentes, com destaque para a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 181, de 1947. Essa Resolução, que criou o Estado de Israel, assegurou, ao mesmo tempo, ao povo palestino, o direito à criação de um Estado que conviveria pacificamente com Israel, configurando o que se chama de “solução de dois Estados” para aquele conflito do Oriente Médio. Saliente-se que o Brasil, através da atuação decisiva de Osvaldo Aranha, Presidente da II Assembleia Geral da ONU, teve participação de relevo na aprovação dessa Resolução.

Em virtude dessa posição histórica da nossa diplomacia em prol da convivência pacífica entre um Estado de Israel e um Estado Palestino, o Brasil reconheceu a Organização para a Libertação da Palestina (OLP) como representante legítima do povo palestino já em 1975. A partir daí, a OLP foi autorizada a designar uma representação em Brasília, a qual passou a funcionar na Missão da Liga Árabe no Brasil.

Em 1993, em decorrência do primeiro Acordo de Oslo, firmado entre Israel e a Autoridade Palestina, bem como em virtude das demais iniciativas de paz no Oriente Médio, decidiu-se elevar o status da representação palestina no Brasil para o de "Delegação Especial Palestina no Brasil".

Posteriormente, o Brasil continuou a dar firme apoio a todas as iniciativas destinadas à retomada das negociações de paz e favoráveis ao estímulo do diálogo direto entre israelenses e palestinos. Assim, o nosso país, em consonância com a comunidade internacional, apoiou os entendimentos alcançados no segundo Acordo de Oslo (1995), na Iniciativa Árabe de Paz de Beirute (2002), no chamado “Mapa do Caminho para a Paz” (2003) e na “Iniciativa de Genebra” (2003).

Pois bem, essa posição histórica do Brasil em favor da solução de “dois Estados” para por fim pacificamente a tal conflito do Oriente Médio conduz a um estreitamento harmonioso e concomitante das relações Brasil/Israel e Brasil/Autoridade Palestina. Assim, Israel foi o primeiro país extrazona com o qual o Mercosul assinou um acordo de livre comércio. Ao mesmo tempo, o Brasil vem envidando esforços para aproximar-se da Autoridade Palestina, de modo a ter presença equilibrada na região e, desse modo, contribuir, na medida do possível e dados os limites geopolíticos, para a progressiva superação daquele grave conflito do Oriente Médio, que causa tensão e instabilidade no cenário mundial. Esse é o contexto geopolítico e diplomático no qual se enquadra o presente Acordo.

Especificamente em relação à cooperação técnica almejada, deve-se assinalar, em primeiro lugar, que o Brasil já vem apoiando a Autoridade Palestina em atividades de urbanização e construção civil. Mas, em virtude da situação política complexa e tensa, dos dramáticos estrangulamentos financeiros e da ocupação dos seus territórios, a Palestina tem carências enormes em inúmeras outras áreas. Nesse sentido, o conhecimento técnico brasileiro poderá trazer

grande alívio à sofrida população palestina, especialmente nas áreas agrícola, de saneamento básico, saúde e educação.

No que tange às regras constantes do Acordo, é preciso observar que elas são idênticas às de dezenas de acordos da mesma natureza que o Brasil já ratificou com outros países.

Assim sendo, não há, do nosso ponto de vista, nenhum obstáculo de ordem jurídica ou diplomática que impeça a pronta aprovação do Acordo em epígrafe.

Em vista do exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do texto do “Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para Libertação da Palestina, em Nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010”, na forma do projeto de decreto legislativo, em anexo.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010

Deputado Nilson Mourão

Relator

Relator